

Processos Éticos n.º: 0064/2023; 0065/2023 e 0066/2023

Indiciados: CD Aline Marciano Pereira - MG-CD-44.339

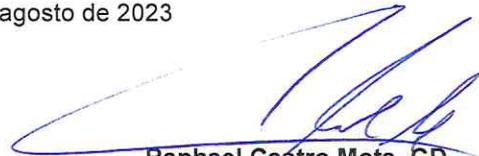
CD Cláudio Antônio Lino - MG-CD-31.322

Assunto: Uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no CRO-MG;  
Estabelecimento Odontológico em Desconformidade Sanitária e  
Publicidade Irregular**ACÓRDÃO Nº 257/2023**

Vistos, examinados e discutidos os autos dos Processos Éticos nº 0064/2023, 0065/2023 e 0066/2023, contemplados neste acórdão cuja pena considerará os mencionados processos em epígrafe – especialmente em observância à vedação do *bis in idem*, preceito contido no Ordenamento Jurídico pátrio – instaurados e instruídos com base no Código de Processo Ético Odontológico, tendo em vista Relatórios de Fiscalização; Termos de Visita; fotografias; panfletos; comprovantes de registro da pessoa jurídica na Receita Federal CNPJ; Portaria CRO-MG Nº 117/2022 (Interdição Cautelar) e Relatório de Vistoria Técnica; dos autos dos processos mencionados, em que verificou-se que os profissionais **CD Aline Marciano Pereira – MG-CD-44.339** e **CD Cláudio Antônio Lino – MG-CD-31.322**, mantiveram em funcionamento entidades prestadoras de assistência odontológica, situadas em Betim/MG e Contagem/MG, de sua propriedade e que estavam em funcionamento sem registro da pessoa jurídica neste Conselho, sendo vedado ostentar, ou manter em funcionamento e/ou nela exercer a profissão, sem estar inscrita neste CRO-MG e, se entidade constituída e inscrita, necessário fazer constar na placa e nas veiculações de propagandas e/ou cartões de visita, o respectivo número de inscrição, bem como, o nome e o número do CRO-MG de seu Responsável Técnico. Ademais, mantiveram os estabelecimentos em desconformidade em relação às condições de biossegurança, ausente alvará de funcionamento e sanitário e falhas no descarte de resíduos infectantes, condutas combatidas pelo Código de Ética Odontológica por constituir risco à saúde da população. Outrossim, durante uma das visitas, foi verificado flagrante de aliciamento de pacientes e mercantilização da profissão, com a utilização de funcionários abordando transeuntes com uso de termos como “Orçamento Grátis”, condutas vedadas pelo Código de Ética Odontológica por caracterizarem concorrência desleal. Em sua defesa escrita é alegado a perda do objeto do processo ético e asseveram que as constatações no tocante as questões sanitárias não foram submetidas a inspeção inicial por responsável técnico habilitado, não podendo ser passível de penalidade, por fim, requerem que seja celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando substituir a aplicação de penalidades éticas e pecuniárias, e, uma vez superada esta possibilidade, que o processo seja arquivado em razão da ausência de irregularidades. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, considerando não terem os Indiciados logrado êxito em desconstituir os fatos que lhes foram imputados – com fulcro nas provas acostadas aos autos do presente processo, e, sobretudo, nos Relatórios Conclusivos, parte integrante deste –,

**ACORDAM**, em julgamento, em consonância com o voto dos Relatores, por maioria de votos, que a conduta dos profissionais **CD Aline Marciano Pereira – MG-CD-44.339** e **CD Cláudio Antônio Lino – MG-CD-31.322**, consumou infração aos artigos 9º, incisos III, IV, V, VII, IX, XII, XIII e XVI; artigo 13, incisos III e IV; art. 31, incisos III e VII; art. 32, incisos I e V; art. 44, incisos I e VII e art. 53, incisos III, VII e XI; do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012; e no mesmo sentido ao artigo 7º da Lei nº 5.081 de 1966 e ao artigo 13, §1º da Lei nº 4.324; tendo sido verificado os agravantes quanto a reincidência e gravidade dos fatos nos termos do art. 53 do Código de Ética, impondo-lhes, individualmente, a pena de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS**, prevista no inciso IV, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “d”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 15 (quinze) anuidades**, a cada Indiciado, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica, tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 22 de agosto de 2023.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2023

  
Marina Mendes Moreira, CD  
Secretária  
Raphael Castro Mota, CD  
Presidente